Pregão Eletrônico nº 016/2026
Processo: 5141001 000040/2026

Esclarecimentos e Impugnações

Objeto: Operacionalização Acordo de Preços GOOGLE, ORACLE, AWS e IBM.

Esclarecimento 007 e 010

Solicitações recebidas no dia **11/08/2026 às 16h:43min e 17h:24min** enviadas por: **XERTICA BRASIL LTDA**

Informamos que os Esclarecimentos nº 07 e nº 010 tratam do mesmo assunto, caracterizando duplicidade entre as solicitações apresentadas. Dessa forma, será elaborado um único documento contendo a análise e a respectiva resposta, o qual servirá para atender simultaneamente aos dois pedidos, garantindo uniformidade no tratamento das informações e evitando redundâncias no processo.

XERTICA BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.476.858/0001-68, com sede na Avenida Paulista, nº 2537, conj. 101, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-300, devidamente representada por seu administrador Gustavo Rodrigues de Paula, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade R.G nº 4.584.650 DGPC/GO e inscrito no CPF sob nº 024.471.071-61, vem, respeitosa e tempestivamente, formalizar o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em relação ao edital em epígrafe, visando assegurar a correta compreensão do objeto e a formulação isonômica das propostas técnicas e comerciais.

I. ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS:

1. Base de cálculo do desconto por descumprimento de níveis de serviço (Anexo I, itens 1.16.1, 1.16.2 e 1.17)

Os indicadores IInicDP e IConclDP preveem descontos de até 15% cada, cumulativos, limitados a 20% do total da fatura do respectivo período, o termo de Referência não estabelece linha de remuneração autônoma para os serviços de suporte técnico previstos no Anexo I, sendo a fatura composta exclusivamente pelo valor dos produtos e serviços de nuvem efetivamente consumidos, apurado conforme a fórmula do subitem 9.3.5.1.

1.1. Está correto o entendimento de que o desconto previsto no item 1.17 do Anexo I incide sobre a parcela da fatura correspondente à remuneração dos serviços de suporte técnico, e não sobre o valor total do consumo de produtos e serviços de nuvem do período? em caso negativo, considerando que o desconto máximo de 20% da fatura de consumo supera, em múltiplos, a margem operacional admitida pelo fator de taxa de administração de 1,1383 previsto no subitem 9.3.5.3, solicita-se esclarecer qual a base de remuneração considerada suficiente para suportar tal penalidade, ou, alternativamente, que seja estabelecido teto em valor absoluto desvinculado do volume de consumo.

Resposta PRODEMGE:

Não procede o entendimento quanto à base de incidência. O item 1.17 do Anexo I estabelece expressamente que o desconto total, resultante da soma cumulativa dos descontos apurados por indicador, não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total da fatura do respectivo período. A base de incidência é, portanto, a fatura do período no lote correspondente, não havendo parcela autônoma de remuneração do suporte técnico sobre a qual o desconto pudesse incidir. Não será estabelecido teto em valor absoluto desvinculado do volume faturado.

1.2 A classificação de severidade dos chamados, prevista na tabela do item 1.8 do Anexo I, será atribuída pela PRODEMGE, pela CONTRATADA ou de forma conjunta? Haverá procedimento de reclassificação e de contestação pela CONTRATADA antes da apuração dos indicadores?

Resposta PRODEMGE:

A classificação de severidade observará os critérios objetivos de escopo descritos na tabela do item 1.8 do Anexo I, os quais tomam por referência o impacto sobre a capacidade da PRODEMGE de manter o serviço ativo, devendo ser registrada no momento da abertura do chamado. A validação da classificação e a apuração dos indicadores competem à Equipe de Fiscalização do Contrato, nos termos dos itens 8.4.1, 8.5.1 e 8.5.6 do Termo de Referência. Eventual divergência será submetida ao fiscal técnico do contrato, cabendo à CONTRATADA prestar os esclarecimentos e reapresentar as informações necessárias, na forma do item 7.4.24, previamente à validação do relatório mensal prevista nos itens 9.1.4 a 9.1.6.

1.3. O item 1.16.1 do Anexo I refere-se à "Solução de Gestão de Incidentes a ser ofertada", sem que o Termo de Referência descreva seus requisitos técnicos, solicita-se especificar os requisitos mínimos exigidos quanto a funcionalidades, integrações, retenção de registros e disponibilização de acesso à PRODEMGE.

Resposta PRODEMGE:

Os requisitos aplicáveis são os já previstos no instrumento convocatório, não havendo especificação técnica adicional. A solução de gestão de incidentes corresponde ao sistema, canal ou ferramenta de solicitações, suporte ou gestão de incidentes a que se refere o item 7.4.7 do Termo de Referência, podendo ser disponibilizada por telefone, correio eletrônico, chat, portal eletrônico ou solução equivalente, observados o idioma português do Brasil, o período de disponibilidade de 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana e a inexistência de limite de acionamentos, nos termos dos itens 1.2, 1.2.1, 1.3 e 1.4 do Anexo I. A solução deverá permitir o registro dos elementos necessários à produção dos relatórios previstos nos itens 7.4.20 a 7.4.22 do Termo de Referência, quais sejam, data de abertura, canal de abertura, descrição da solicitação, data de conclusão, solução apresentada e cumprimento dos prazos aplicáveis, bem como o acesso da PRODEMGE, na forma do item 7.4.6.

2. Gestão e bloqueio de consumo (Anexo I, item 1.5)

O item 1.5 do Anexo I atribui à Contratada a obrigação de alertar a PRODEMGE ao atingir 70% do volume contratado, de bloquear o consumo ao atingir o limite e de assumir os custos do consumo excedente não autorizado previamente, o subitem 1.1.1 do Termo de Referência estabelece que os itens serão contratados sob demanda, sem obrigação de contratação mínima.

2.1. Qual a definição de "volume contratado" para fins do item 1.5 do Anexo I? Está correto o entendimento de que corresponde ao quantitativo e ao período expressamente indicados em cada Termo de Solicitação, nos termos do subitem 7.4.4, e não ao valor global estimado da contratação?

Resposta PRODEMGE:

Procede o entendimento.

2.2. Para produtos e serviços comercializados em modalidade de consumo variável (pay-as-you-go), em que o Termo de Solicitação não estabeleça quantitativo finito, está correto o entendimento de que a obrigação de bloqueio não é aplicável, subsistindo as obrigações de monitoramento e alerta?

Resposta PRODEMGE:

Não procede o entendimento. O Termo de Solicitação indicará, no mínimo, a quantidade, o período de utilização e o valor estimado, nos termos do item 7.4.4 do Termo de Referência, parâmetros que constituem o limite a que se refere o item 1.5 do Anexo I, inclusive para produtos e serviços comercializados em modalidade de consumo variável. A utilização das funcionalidades nativas de monitoramento, orçamento, quotas, políticas e alertas disponibilizadas pela plataforma do fabricante constitui meio operacional de cumprimento da obrigação e não exclui a responsabilidade da CONTRATADA. Nos termos do item 1.5 do Anexo I, compete à CONTRATADA gerir o consumo, alertar a PRODEMGE a partir de 70% (setenta por cento) do volume contratado, bloquear o consumo adicional quando atingido o limite, informar a PRODEMGE e assumir os custos decorrentes de eventual continuidade de consumo além do limite sem autorização prévia. Não se acolhe a substituição do bloqueio por mera emissão de alertas.

2.3. A plataforma do fabricante não disponibiliza mecanismo nativo de interrupção automática de consumo, os mecanismos disponíveis operam por desativação da conta de faturamento, procedimento que acarreta a interrupção e a potencial destruição dos recursos provisionados, e que opera com latência inerente ao ciclo de apuração de faturamento do fabricante, diante disso:

PERGUNTAS:

a) A PRODEMGE aceita, como cumprimento da obrigação do item 1.5 do Anexo I, a implementação de alertas em limiares progressivos com comunicação formal, condicionando a interrupção efetiva à autorização expressa e prévia da PRODEMGE?

Resposta PRODEMGE:

Não procede o entendimento. A proposta inverte a lógica estabelecida no item 1.5 do Anexo I. Nos termos do referido item, o bloqueio do consumo adicional é devido ao ser atingido o limite, sendo

a autorização prévia e expressa da PRODEMGE pressuposto para a eventual continuidade do consumo além desse limite, e não para a sua interrupção. A implementação de alertas em limiares progressivos, com comunicação formal, é admitida como medida adicional de gestão, sem substituir as obrigações de bloqueio, de comunicação e de assunção dos custos decorrentes de eventual continuidade de consumo sem autorização prévia, previstas no mesmo item. Registre-se que o item 1.5 do Anexo I não prescreve meio técnico determinado para a efetivação do bloqueio, cabendo à CONTRATADA definir e implementar os mecanismos adequados, observadas as funcionalidades disponibilizadas pela plataforma do fabricante.

b) Caso seja exigido o bloqueio automático, confirma-se que a CONTRATADA fica isenta de responsabilidade pela indisponibilidade dos serviços, pela perda de recursos provisionados e pelos danos deles decorrentes, e que tais eventos não serão computados nos indicadores do item 1.16 do Anexo I nem caracterizarão inexecução contratual nos termos do item 11.2?

Resposta PRODEMGE:

Confirma-se que a interrupção do consumo decorrente do atingimento do limite estabelecido no Termo de Solicitação, precedida da comunicação prevista no item 1.5 do Anexo I e não seguida de autorização prévia da PRODEMGE para continuidade, não caracteriza, por si só, inexecução contratual, e não é computada nos indicadores do item 1.16 do Anexo I, que aferem exclusivamente o início e a conclusão de atendimentos registrados no canal de suporte. Não se confirma, contudo, isenção genérica e antecipada de responsabilidade por danos, cuja eventual apuração observará as circunstâncias do caso concreto e o disposto no item 10.2.1, alínea “d”, do Termo de Referência.

c) Confirma-se que o consumo verificado dentro da latência técnica entre o atingimento do limite e a efetivação do bloqueio não se enquadra na hipótese de assunção de custos pela CONTRATADA prevista no item 1.5 do Anexo I?

Resposta PRODEMGE:

Não se acolhe exclusão prévia e genérica. A assunção de custos prevista no item 1.5 do Anexo I alcança a continuidade de consumo além do limite contratado sem autorização prévia da PRODEMGE. A ocorrência de consumo no intervalo técnico estritamente necessário à efetivação do bloqueio será apreciada pela Equipe de Fiscalização do Contrato à luz da tempestividade do alerta emitido, das medidas adotadas pela CONTRATADA e das evidências apresentadas, na forma dos itens 7.4.24 e 9.1.5 do Termo de Referência.

3. Formação de preço — carga tributária, câmbio e reequilíbrio (subitens 9.3.5.3 e 9.6.1)

O subitem 9.3.5.3 estabelece taxa de administração como fator fixo de 1,1383 e determina que o VTP dos fabricantes Google e Amazon será calculado com a PTAX do último dia útil do mês imediatamente anterior à emissão do Termo de Solicitação, o subitem 9.6.1 veda alteração no percentual de desconto ofertado, e a minuta de contrato não contempla cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro, a vigência pode alcançar 10 anos (subitem 1.4.1), período que abrange integralmente a transição prevista na Emenda Constitucional nº 132/2023 e na Lei Complementar

nº 214/2025, o consumo de serviços de nuvem, por sua vez, é variável, ocorre de forma continuada e é faturado pelo fabricante a posteriori, em dólares norte-americanos, com apuração no mês do consumo.

PERGUNTAS:

3.1. Qual a composição tributária que fundamentou a fixação do fator de 1,1383? Está correto o entendimento de que a vedação do subitem 9.6.1 alcança exclusivamente o percentual de desconto ofertado pela licitante (DL), não impedindo a revisão do fator de taxa de administração (TA) na hipótese de alteração da legislação tributária que modifique a carga incidente sobre a operação?

Resposta PRODEMGE:

A taxa de administração constitui fator de multiplicação fixo, definido no item 9.3.5.3 do Termo de Referência, aplicável aos lotes cujas tabelas de preços são expressas em dólar norte-americano e sem impostos, destinando-se à recomposição dos tributos e encargos incidentes na operação inerentes a revenda de produtos da natureza deste Termo de Referência. Confirma-se que a vedação do item 9.6.1 alcança o percentual de desconto ofertado pela licitante, o qual não sofrerá alteração. As demais alterações contratuais, quando cabíveis, observarão os arts. 160 a 167 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PRODEMGE, na forma da Cláusula Décima Oitava da Minuta de Contrato, não se antecipando, nesta oportunidade, juízo sobre pleitos futuros.

3.2. Confirma-se a aplicabilidade do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, na forma dos arts. 160 a 167 do RILC, na hipótese de alteração superveniente da carga tributária incidente sobre o objeto?

Resposta PRODEMGE:

Confirma-se a aplicabilidade do regime de alterações contratuais previsto nos arts. 160 a 167 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PRODEMGE, na forma da Cláusula Décima Oitava da Minuta de Contrato. A apreciação de eventual pleito dependerá da demonstração dos respectivos pressupostos no caso concreto, não cabendo, nesta oportunidade, pronunciamento antecipado sobre hipóteses futuras.

3.3. Os subitens 4.3.1.1 e 4.3.1.2 do Edital tratam do enquadramento da PRODEMGE quanto ao ICMS. Está correto o entendimento de que, para os serviços objeto dos Lotes 1 e 2, prestados por licitante não estabelecida em Minas Gerais, tais subitens não implicam presunção de incidência de ICMS sobre a operação, cabendo à licitante observar o tratamento tributário aplicável à sua atividade e domicílio?

Resposta PRODEMGE:

Cada licitante deverá observar o tratamento tributário aplicável à sua própria atividade e ao seu domicílio fiscal, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta classificação tributária das operações e a formação do preço em conformidade com o regime aplicável. Ressaltamos que, em virtude de a Prodemge possuir a sua inscrição estadual isenta/imunidade (item 4.3.1.1), na

hipótese de fornecimentos com necessidade de recolhimento de ICMS para UF destino, o recolhimento deverá ser feito pelo próprio fornecedor.

3.4. Para produtos e serviços de consumo variável, será emitido Termo de Solicitação único abrangendo todo o período de utilização, ou Termos de Solicitação periódicos? na hipótese de Termo de Solicitação com período superior a um mês, está correto o entendimento de que a PTAX aplicável ao faturamento é apurada mensalmente, tomando por referência o último dia útil do mês imediatamente anterior a cada mês de efetivo consumo?

Resposta PRODEMGE:

Não procede o entendimento quanto à apuração mensal da cotação. A taxa de câmbio aplicável é a taxa de venda PTAX divulgada pelo Banco Central do Brasil referente ao último dia útil do mês imediatamente anterior à data de emissão do Termo de Solicitação, ou valor inferior comprovadamente negociado com o fabricante, nos termos do item 9.3.5.3 do Termo de Referência. A emissão de Termo de Solicitação único ou de Termos de Solicitação sucessivos observará a demanda e o caso concreto, na forma dos itens 7.4.3 e 7.4.4 do Termo de Referência.

3.5. Não sendo adotado o entendimento do subitem 3.4, e mantendo-se cotação única fixada na data de emissão do Termo de Solicitação: na hipótese de elevação relevante da cotação do dólar norte-americano em relação ao real entre a data de fixação da PTAX e o período de efetivo consumo e faturamento pelo fabricante, a PRODEMGE admite a aplicação de mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro sobre a respectiva fatura, com vistas a mitigar a exposição cambial da revenda? Em caso positivo, solicita-se esclarecer o parâmetro de variação a partir do qual o reequilíbrio é cabível, a documentação comprobatória exigida e se o mecanismo opera de forma bidirecional, aplicando-se igualmente em favor da PRODEMGE na hipótese de redução da cotação.

Resposta PRODEMGE:

Não será estabelecido mecanismo específico de reequilíbrio cambial, parâmetro de variação, documentação comprobatória própria ou regra de bidirecionalidade. As alterações contratuais, quando cabíveis, observarão os arts. 160 a 167 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PRODEMGE, na forma da Cláusula Décima Oitava da Minuta de Contrato, dependendo a apreciação de eventual pleito da demonstração dos respectivos pressupostos no caso concreto.

3.6. A expressão "ou valor inferior, se comprovadamente negociado com o fabricante", constante do subitem 9.3.5.3, refere-se à taxa de câmbio efetivamente praticada pelo fabricante na fatura de aquisição da CONTRATADA? Qual a forma de comprovação exigida e em que momento deve ser apresentada?

Resposta PRODEMGE:

A expressão refere-se à cotação inferior à taxa PTAX de referência, efetivamente praticada e comprovadamente negociada com o fabricante, hipótese em que prevalecerá a cotação menor. A comprovação será apresentada juntamente com o relatório mensal previsto nos itens 7.4.17 e

7.4.18 do Termo de Referência, acompanhada da respectiva memória de cálculo, demonstrando a taxa efetivamente aplicada e integrará a análise prevista nos itens 9.1.4 e 9.1.5. A cotação inferior aplica-se aos itens expressamente contemplados pela negociação comprovada.

4. Suporte técnico — escopo e remuneração (Anexo I, itens 1.1 a 1.14)

O item 1.2.1 do Anexo I estabelece que a CONTRATADA disponibilizará suporte técnico "para sanar problemas e dúvidas relativos à instalação, configuração, migração, mudanças de topologia e demais ações que possam vir a serem executadas com os produtos especificados neste Termo de Referência", em regime 24x7 para severidades 1 e 2, com chamados ilimitados, o item 1.1 do Anexo I determina, ainda, o cumprimento dos termos e condições de suporte técnico definidos pelo fabricante — cujos planos constituem itens onerosos, com preço próprio, integrantes do catálogo e da tabela de preços do Acordo 001/2024.

PERGUNTAS:

4.1. Está correto o entendimento de que o escopo do suporte técnico previsto no Anexo I se limita a atividades de orientação, diagnóstico e intermediação junto ao fabricante, relativas aos produtos e serviços adquiridos, não abrangendo: (i) serviços profissionais de arquitetura, implantação, desenvolvimento ou customização; (ii) migração de aplicações, cargas de trabalho ou bases de dados da PRODEMGE; (iii) sustentação, operação ou administração de ambientes, aplicações ou sistemas da PRODEMGE ou de seus órgãos clientes?

Resposta PRODEMGE:

Deverá ser observado do disposto no item 1.2.1 do Anexo I e eventuais serviços não abrangidos pelo item 1.2.1 dependerão de contratação específica.

4.2. Caso o entendimento acima não esteja correto, solicita-se delimitar objetivamente o escopo dos serviços de "instalação, configuração, migração e mudanças de topologia" e informar a volumetria estimada dessas atividades, uma vez que sua precificação é inviável sem tal parâmetro, solicita-se, ainda, confirmar se os prazos de solução da tabela do item 1.8 do Anexo I (4 horas para Severidade 1 e 8 horas para Severidade 2) se aplicam exclusivamente a chamados de natureza incidental, e não a solicitações de execução de atividades técnicas.

Resposta PRODEMGE:

Não há volumetria estimada de chamados, de horas técnicas, de ambientes suportados ou de usuários atendidos estabelecida no Termo de Referência. Nos termos dos itens 1.3 e 1.4 do Anexo I, o canal deverá estar disponível nas condições ali definidas e poderão ser abertos chamados em número ilimitado durante a vigência do contrato, sem ônus adicional, devendo a proposta considerar essa condição. Os prazos de início de atendimento e de resposta e solução constantes da tabela do item 1.8 do Anexo I aplicam-se a todos os chamados registrados no canal de suporte, observada a respectiva classificação de severidade, facultada à CONTRATADA a apresentação de solução de contorno para restabelecimento do serviço até a apresentação da solução definitiva, nos termos do item 1.15.

4.3. Está correto o entendimento de que os planos de suporte do fabricante constituem itens do catálogo, a serem contratados pela PRODEMGE mediante Termo de Solicitação e faturados conforme o subitem 9.3.5.1, não integrando as obrigações do Anexo I?

Resposta PRODEMGE:

Procede o entendimento.

4.4. Em caso negativo, solicita-se indicar qual plano de suporte do fabricante a CONTRATADA deverá manter contratado e custear, e sobre qual escopo de contas e projetos, uma vez que tal custo é proporcional ao volume de consumo e sua omissão impede a formulação de proposta exequível.

Resposta PRODEMGE:

Não se aplica.

5. Transição contratual — entrada e saída (Anexo I, item 1.7; subitens 7.5.3, 7.5.6, 7.5.13, 7.5.16 e 7.5.20)

O item 1.7 do Anexo I obriga a CONTRATADA a interagir com o antigo fornecedor para migrar todas as contas existentes para o novo ambiente, bem como recriar ou criar contas. Quanto à saída, o subitem 7.5.3 prevê três cenários alternativos, a serem definidos pela PRODEMGE; o subitem 7.5.16 estabelece que a entrega do acervo não terá custo adicional, incluindo eventual tráfego de rede; o subitem 7.5.13 condiciona a disponibilização por download à inexistência de custo de transferência para fora do ambiente de nuvem; e os subitens 7.5.20 e 7.5.21 afastam a CONTRATADA da execução da migração das aplicações, que poderá ser realizada pela PRODEMGE ou por terceiro por ela designado.

5.1. Está correto o entendimento de que a obrigação do item 1.7 do Anexo I se limita à transferência da conta de faturamento entre revendedores autorizados de um mesmo provedor, na forma do subitem 7.5.4, sem movimentação, recriação ou migração técnica de recursos, projetos, dados ou cargas de trabalho? Caso a obrigação abranja migração técnica, solicita-se informar o número de organizações, contas de faturamento e projetos existentes, o volume de recursos provisionados, a eventual previsão de mudança de organização ou tenant e o prazo de execução aplicável.

Resposta PRODEMGE:

Não se limita, observar os diferentes cenários estabelecidos pelo item 7.5 do Termo de Referência.

5.2. Está correto o entendimento de que, adotado o cenário do subitem 7.5.3, alínea "a" — migração da conta entre parceiros diferentes de um mesmo provedor —, não se aplicam as obrigações de entrega de acervo dos subitens 7.5.6 a 7.5.16, uma vez que não há movimentação de dados para fora do ambiente e, por conseguinte, não há geração de tráfego de saída?

Resposta PRODEMGE:

Procede o entendimento.

5.3. O tráfego de saída (egress) constitui serviço integrante do catálogo do fabricante e da tabela de preços máximos do Acordo 001/2024, faturado por unidade de volume transferido. Diante disso, está correto o entendimento de que:

a) o tráfego de saída decorrente da migração de aplicações, cargas de trabalho ou dados executada pela PRODEMGE ou por terceiro por ela designado, nos termos dos subitens 7.5.20 e 7.5.21, não está abrangido pela gratuidade do subitem 7.5.16, constituindo consumo regular de serviço contratado, a ser solicitado mediante Termo de Solicitação e faturado conforme o subitem 9.3.5.1, com aplicação dos descontos contratados?

Resposta PRODEMGE:

Os subitens 7.5.20 e 7.5.21 correspondem a um cenário diferente do item 7.5.16, devendo ser observado o previsto neste edital.

b) a expressão "sem custo adicional" do subitem 7.5.16 alcança os serviços de execução a cargo da CONTRATADA — geração dos arquivos, disponibilização das mídias, transporte e segurança —, não abrangendo os valores faturados pelo fabricante a título de consumo de tráfego de saída?

Resposta PRODEMGE:

Não procede, deve ser observado o previsto no edital onde se lê no subitem 7.5.16: “incluindo os serviços necessários para geração dos arquivos, disponibilização das mídias, eventual tráfego de rede, transporte e segurança das mídias”.

c) verificada a existência de custo de tráfego de saída, a modalidade de disponibilização por download prevista no subitem 7.5.13 somente será adotada mediante prévia solicitação e faturamento do respectivo consumo, sendo facultada à PRODEMGE a adoção de modalidade alternativa?

Resposta PRODEMGE:

Observar o previsto no edital para o subitem 7.5.13 onde se estabelece o critério pela PRODEMGE e a não admissão de custo adicional.

5.4. Não sendo acolhidos os entendimentos do subitem 5.3 acima, e mantendo-se a integral absorção do custo de tráfego de saída pela CONTRATADA: considerando que o volume de dados existente ao término da vigência é indeterminado na data de apresentação da proposta, que os preços unitários de tráfego de saída são definidos unilateralmente pelo fabricante e que o desconto ofertado é irreajustável nos termos do subitem 9.6.1, solicita-se que seja estabelecido, em resposta vinculante, **volume máximo de tráfego de saída** a ser absorvido pela CONTRATADA, de modo a viabilizar a formulação de proposta exequível e a isonomia entre os licitantes.

Resposta PRODEMGE:

Não será estabelecido volume máximo de tráfego de saída. A matéria é integralmente regida pelos itens 7.5.13 e 7.5.16 do Termo de Referência, inclusive quanto à ressalva constante da parte final deste último, e pela delimitação de escopo explicitada nas respostas ao subitem 5.3.

6. Informações necessárias ao dimensionamento da proposta

Considerando que o critério de julgamento é o maior desconto linear adicional único, aplicado de forma uniforme sobre todos os produtos e serviços integrantes do lote (subitem 5.5.1.4), e que o Lote 1 abrange famílias com estruturas comerciais distintas, solicita-se a disponibilização das seguintes informações, essenciais à formulação de proposta exequível e à isonomia entre os licitantes:

6.1. Distribuição do consumo dos últimos 12 meses, em valores e percentuais, entre as famílias "Google Cloud Platform Services" e "Google Cloud Marketplace", que compõem o Lote 1.

Resposta PRODEMGE:

Os quantitativos foram estimados em valores financeiros por fabricante e por lote, com base no histórico de consumo e nos contratos vigentes, nas demandas identificadas junto às áreas clientes e nas projeções de novas iniciativas, nos termos do item 3.2 do Termo de Referência. Não foram estabelecidos, como premissas vinculantes, percentuais de distribuição por família comercial, por SKU, por modalidade de compromisso, por serviço de armazenamento ou por nível de severidade de chamados, tampouco percentuais de consumo já realizado ou de expansão projetada. A contratação é realizada sob demanda, sem obrigação de contratação mínima ao longo da vigência do contrato, conforme o item 1.1.1 do Termo de Referência, devendo a proposta considerar essa condição.

6.2. Histórico de consumo mensal, em dólares norte-americanos, dos últimos 12 meses, para os itens objeto dos Lotes 1 e 2.

Resposta PRODEMGE:

Ver resposta da pergunta 6.1.

6.3. Volumetria de chamados de suporte dos últimos 12 meses, discriminada por nível de severidade, conforme a tabela do item 1.8 do Anexo I.

Resposta PRODEMGE:

Não há volumetria fixa ou estimativa de quantidade de chamados estabelecida no Termo de Referência. Nos termos dos itens 1.3 e 1.4 do Anexo I - Requisitos de Manutenção e Suporte Técnico.

6.4. Existência de contrato vigente de operacionalização do Acordo de Produtos e Serviços 001/2024 com revendedor autorizado e, em caso positivo, sua data de encerramento e o procedimento de transição previsto.

Resposta PRODEMGE:

As informações relativas aos contratos celebrados pela PRODEMGE são objeto de publicação na forma do art. 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos e encontram-se disponíveis nos canais de transparência institucional.

6.5. Volume atual de dados armazenados nos ambientes objeto do Acordo 001/2024, discriminado por serviço de armazenamento e expresso em terabytes, bem como a projeção de crescimento considerada na estimativa da contratação.

Resposta PRODEMGE:

Ver resposta da pergunta 6.1.

6.6. Confirmação de que os percentuais de desconto do fabricante (D), referidos no subitem 9.3.5.1, são os constantes do Acordo 001/2024 e de seu 1º Aditivo, indicados no Anexo III, e de que se aplicam uniformemente a todas as famílias que compõem cada lote. Havendo percentuais distintos por família, solicita-se sua discriminação.

Resposta PRODEMGE:

As informações de descontos oriundos dos fabricantes constam em cada respectivo acordo já publicados no site da PRODEMGE devendo ser observado as suas especificidades.

****